

A.M. DE ABREU EIRELI
CNPJ.: 18.523.063/0001-98



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE-MT.

PREGÃO PRESENCIAL N° 007/2019.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRATAMENTO DE ÁGUA DE DUAS PISCINAS, COM AS SEGUINTE DIMENSÕES 18,20M X 9,20M X 1,60M E A OUTRA COM 9,10M X 7,10M X 1,10M LOCALIZADAS NO CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E APOIO À INCLUSÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA - JOÃO RIBEIRO FILHO (JOÃO MULETA) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Várzea Grande/MT.

A. M DE ABREU EIRELLI-ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n° 18.523.063/0001-98, com sede na Rua vinte e cinco de Dezembro, 165-C, Centro Sul, Várzea Grande-MT, CEP: 78.110-015, neste ato representado pelo seu Procurador, Sr° Alexander Rosália Santos da Silva, brasileiro, casado, empresário, portador do RG N° 1225646-3 SSP/MT e inscrito no CPF n° 580936301-63, vem, a presença do Pregoeiro e Equipe Apoio, oferecer, com fundamento na Lei 10.520/02 e em obediência ao presente edital, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA WAGNER DE ABREU - ME.**, na conformidade das razões que seguem.

FONE: (65) 3029-7800

www.guaranisolucoes.com.br
[email:guaranisolucoes@hotmail.com](mailto:guaranisolucoes@hotmail.com)

Rua Almirante Barroso, 376
Centro Sul - Várzea Grande-MT
CEP 78110-046

1. PRELIMINARMENTE

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente insurreição se encontra tempestiva, uma vez que o edital de pregão presencial nº 007/2019, fixa no item 13.1, a seguinte regra:

13.1. No final da sessão, o licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção com registro em ata da síntese das suas razões, abrindo-se então o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de memoriais, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Pois bem nos termos do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, garante aos demais licitantes o direito de apresentar contrarrazões ao recurso apresentado por outro participante.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

2. DOS FATOS JUSTIFICADORES DAS CONTRARRAZÕES

Trata-se de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 007/2019, do tipo “menor preço por item”, para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRATAMENTO DE ÁGUA DE DUAS PISCINAS, COM AS SEGUINTE DIMENSÕES 18,20M X 9,20M X 1,60M E A OUTRA COM 9,10M X 7,10M X 1,10M LOCALIZADAS NO CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E APOIO À INCLUSÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA - JOÃO RIBEIRO FILHO (JOÃO MULETA)** para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Várzea Grande/MT.

O referido objeto tinha como valor total estimado o valor de R\$ 18.360,00 (Dezoito mil e trezentos e sessenta reais).

Ocorre que, ao final da sessão a empresa **TRATE BEM PISCINAS**, manifestou interesse em recurso, e o fez, com as seguintes alegações:

- 1) A nossa Certidão de Falência e Concordata não apresenta a descrição que abrange “RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, conforme item 12.8.1 do edital;
- 2) Teria a nossa empresa apresentado o balanço em desconformidade com o item 12.8.2.1 “b” do edital, deixando de apresentar os termos de abertura e encerramento, e;
- 3) O nosso atestado de capacidade técnica teria menos de um ano de prestação de serviços.

Em síntese são as alegações da peça recursal.



3. DAS CONTRARRAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE

Preambularmente, frise-se que a Administração deve sempre respeitar o fim público, os princípios basilares da Licitação e dos Atos Administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõe ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o entendimento da Lei Federal nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Depois de superada a premissa inicial e já adentrando ao mérito em questão, analisamos detidamente as alegações apresentadas pela empresa recorrente, o recurso não merece prosperar, conforme se demonstrará abaixo.

Adentrando ao mérito do recurso interposto passamos a responder sobre a primeira alegação da recorrente que inconformada com o resultado da licitação em epigrafe interpôs recurso.

É como explica Marçal Justen Filho:

“A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. Excetuadas as hipóteses de pagamento antecipado, incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação. Somente perceberá pagamento, de regra, após recebida e aprovada a prestação pela Administração Pública. O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as conseqüências de eventual inadimplemento.”[3] (grifou-se)

Para tanto, pode a Administração solicitar a apresentação dos seguintes documentos, nos termos da Lei 8.666:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

- I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado

o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)" (grifou-se)

Dos documentos arrolados acima se dá destaque à certidão negativa de falência ou concordata. Posteriormente podemos ver que no princípio da preservação da empresa, expresso no art. 47 da Lei 11.101/2005:



“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a concessão de provimento liminar em medidas cautelares reclama a satisfação cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. O primeiro consubstancia-se no fato de o direito alegado no recurso ser plausível e encontrar amparo em entendimentos deste Superior Tribunal e o segundo remonta-se à possibilidade de perecimento do direito caso a medida não seja deferida.
2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, ‘sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial’ salientando, para tanto, que essa ‘possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata.’
3. Quanto ao fumus boni iuris - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei nº

8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema.

4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: 'em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial'. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.)

5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam da espécie, o fumus boni iuris.

6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito erga omnes. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

7. O periculum in mora não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de periculum in mora inverso, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência.

8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar."STJ AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro HUMBERTOMARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014.

Considerando o texto acima, fica claro que empresas em recuperação judicial não devem ser impedidas de participarem de licitação, pois o TCU afastou a apresentação da certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, para que não haja nenhuma restrição da participação de empresas que estejam em recuperação judicial.

Diante de todo o exposto, não é difícil perceber que a obrigatoriedade da apresentação da certidão negativa de falência e concordata foi preenchida pela certidão emitida pela empresa A. M DE ABREU EIRELI - ME, na licitação em epigrafe.

Pois o edital é claro ao mencionar em seu item:

12.8. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

12.8.1. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL, expedida pelo distribuidor da sede da licitante para este fim, datada de no máximo 90 (noventa) dias corridos anteriores à data de realização da sessão pública de processamento do presente pregão, se outro prazo não for definido na própria certidão.

a) Para as praças onde houver mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas tantas certidões quantos forem os cartórios, cada uma emitida por um distribuidor.

b) Quando ausente o prazo de validade no corpo da certidão de falência, o prazo máximo admitido será de 90 (noventa) dias, contados da data da sua apresentação, ou de acordo com a data da validade informada pelo Órgão Expedidor na própria certidão;

Vejam os que o texto expresso no edital dispõe que deve ser apresentado CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a palavra “ou” por si só já especifica que pode ser uma ou outra certidão, no entanto a de se ressaltar que a nossa empresa não está passando por nenhuma recuperação judicial, e como a nossa empresa apresentou a certidão acima grifada atendendo o edital de licitação, estamos convictos do acerto da nossa empresa em ter apresentado essa certidão.

Em seguida passamos a tratar da segunda alegação da empresa recorrente, especificadamente o item 12.8.2.1 letra “b”, que assim dispõe:

12.8.2.1. Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e a demonstrações contábeis de resultado assim apresentados:

b) Quando se tratar de empresas de outra forma societária: Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) transcrito no “Livro Diário” da empresa, devidamente assinado pelo contador responsável e pelo representante legal, e acompanhado de seus respectivos termos de abertura e encerramento (igualmente assinados pelo contador e pelo representante legal da empresa), sendo devidamente registrado na Junta Comercial do Estado ou Cartório de Títulos e Documentos; ou por Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, acompanhado do termo de abertura e encerramento e do recibo de entrega emitido pelo SPED, conforme DECRETO 8.683/2016.

Após feita leitura do texto acima podemos ver que o mesmo servirá para a solução da primeira alegação da recorrente, que Teria a nossa empresa apresentado o balanço em desconformidade com o item 12.8.2.1 “b” do edital, deixando de apresentar os termos de abertura e encerramento, com já foi dito anteriormente. Diante disso passamos a demonstrar porque essa alegação não merece prosperar.

O instrumento Convocatório exigiu a apresentação de Balanço Patrimonial na forma da Lei. Sem deixar de se cogitar a possibilidade de Impugnação ao Edital, caso a licitante seja isenta se apresentar o Balanço, conforme a legislação pertinente.

O art. 37, inc. XI da CF/88 menciona que:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública..., o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (GRIFO NOSSO).

Ou seja, a qualificação econômica que poderá ser exigida é tão somente aquela indispensável à garantia do cumprimento das obrigações oriundas do Contrato Administrativo derivado da respectiva licitação.

Há de se ressaltar que é facultativo para as finalidades fiscais e poderá ser obrigatório para as contratações públicas. O art. 27 da LC nº 123/2006 menciona que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Tal dispositivo não vincula a Administração Pública no que diz respeito à realização de procedimentos licitatórios, e o caso concreto, a depender da contratação que se pretenda fazer, determinará à exigência ou não do Balanço Patrimonial assim como demais documentos, desde que sempre respeitada à legislação vigente.

A.M. DE ABREU EIRELI
CNPJ.: 18.523.063/0001-98



Por fim, afirmamos que a nossa empresa é Optante Pelo Simples Nacional e que o nosso Balanço Patrimonial foi apresentado em conformidade com as exigências da Lei, e em atendimento aos requisitos da JUCEMAT, tanto é que se não que é de simples verificação a sua validade, pois para validar o documento apresentado na licitação em pauta, basta informar o numero do protocolo nº 18/044.889-7 e o código de segurança nº 1vpL constante no rodapé do balanço apresentado.

Qual foi apresentado na forma da Lei, pois as empresas Optantes pelo Simples Nacional devem apresentar o balanço patrimonial e o resultado econômico para fins de escrituração digital. Ou seja, a nossa empresa apresentou exatamente o que esta registrado na JUCEMAT, podendo os nobres julgadores fazer a consulta no site, e verificar a autenticidade do documento, bem como a sua legalidade na forma da Lei, caso contrario a JUCEMAT não aceitaria.

Convictos do acerto e da legalidade do nosso balanço patrimonial apresentado na licitação em questão, e da não procedência das alegações da recorrente quanto a essa segunda alegação, passamos a tratar da terceira e ultima alegação.

Nesta ultima alegação a recorrente alega que a nossa empresa apresentou **Atestado de Capacidade Técnica de serviços inferior a 01 (um) ano, alegando ser vedado, e que o mesmo não traz segurança alguma.**

Pois bem, passaremos a demonstrar o porquê essa ultima alegação sequer tem cabimento.

FONE: (65) 3029-7800

www.guaranisolucoes.com.br
[email:guaranisolucoes@hotmail.com](mailto:guaranisolucoes@hotmail.com)

Rua Almirante Barroso, 376
Centro Sul - Várzea Grande-MT
CEP 78110-046

A Lei de Licitações, ao contemplar a qualificação técnica dos licitantes, traduziu em seu artigo 30 a vontade do legislador de não impedir a participação de interessados que possuíssem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado.

Reza o artigo 30, inciso II:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ...”

Não bastasse a inteligência do dispositivo retro citado, o § 1º do mesmo artigo, traz ainda mais uma regra que traduz a vontade do legislador de ampliar o universo de competidores, afastando cláusulas que impeçam ou dificultem a participação. Versa o trecho do inciso I, do § 1º:

“... serviço de características semelhantes, ..., vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”.

A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas desempenho anterior de objeto similar, vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5º, do citado diploma federal:



“§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

O dispositivo legal visa instruir o julgamento do administrador público para que evitem a inclusão de critérios que inibam a participação e a competitividade.

No caso em tela, exigir como prova de desempenho anterior, a apresentação de atestados emitidos há, no máximo, 12 meses, ou que a empresa tenha que apresentar atestados comprovando experiência mínima de 12 meses, é ilegal.

Pois versa no citado § 5º que será vedada a exigência de comprovação de atividade “com limitações de tempo ou de época” ou ainda quaisquer outras não previstas nesta Lei.

Portanto, a exigência do Edital não poderia impor restrição ao prazo em que foi emitido o Atestado, muito menos obrigar que o Atestado tenha sido emitido em época específica, tanto é que no edital da licitação em questão o mesmo não solicita tal condição.

O Atestado não possui “prazo de validade”; ele é perene, perpétuo. A experiência adquirida pelo licitante não desaparece com o tempo; a partir do momento em que é expedido o atestado, consolidou-se a prova incontestada da aptidão técnica do licitante. Seria um absurdo dizer que Oscar Niemeyer não possui experiência pelo simples fato de que Brasília foi projetada na década de 50.



Caso a administração exigisse em seu edital, Atestado com prazo de emissão específico estaria ela transgredindo descaradamente o § 5, do art. 30. Tal exigência se fosse feita (no Edital) restringiria a competição, diminuiria o universo de competidores e frustraria o objetivo maior da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

Versou o art. 3, da Lei 8.666/93:

"Art. 3 - ...

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Pois, exigir que a prova de qualificação técnica seja feita através de atestados emitidos com data ou prazo específico, é indevida e irregular por absoluto desrespeito à Lei. À luz da legislação vigente, não é obrigatório que os atestados tenham sido emitidos em data ou prazo determinados, pois afastaria do certame possíveis interessados que, embora possuíssem plena capacidade para executar o objeto, não tivessem atestados no prazo informado no edital.

Portanto, entendemos que tal exigência se fosse feita feriria a Lei, tornando o Edital suscetível à anulação.

Por fim, oportuno dizer que esta empresa sempre respeitou os princípios norteadores da Administração Pública, prestigiando da melhor forma os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Probidade Administrativa, entre outros.

A.M. DE ABREU EIRELI
CNPJ.: 18.523.063/0001-98



Neste íterim, não merece prosperar as alegações trazidas pela empresa recorrente à decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão de julgamento que habilitou a nossa empresa corretamente.

4. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, pedimos para que seja conhecida as nossas **CONTRARRAZÕES**, por ser tempestiva, e que no mérito julgue **IMPROCEDENTE**, o recurso interposto pela empresa **WAGNER DE ABREU - ME**, bem como pedimos que mantenha na íntegra a decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão de julgamento, mantendo a nossa empresa habilitada no certame.

Várzea Grande - MT, 02 de Abril de 2019.

A. M DE ABREU EIRELLI-ME

CNPJ nº 18.523.063/0001-98

Alexander Rosalia Santos da Silva

Procurador

FONE: (65) 3029-7800

www.guaranisolucoes.com.br
email: guaranisolucoes@hotmail.com

Rua Almirante Barroso, 376
Centro Sul - Várzea Grande-MT
CEP 78110-046



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado de Mato Grosso - Comarca de Várzea Grande
Segundo Serviço Notarial e Registral

José Carlos Ferreira de Arruda
Tabelião Interino

Debora Aparecida Pessim
Tabeliã Substituta

LIVRO Nº 362

FOLHAS Nº 188/189



PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ NA FORMA ABAIXO:

S A I B A M,

Todos quantos virem este Instrumento Público de Procuração que aos quinze (15) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e dezoito (2.018), nesta Serventia que se encontra localizada na Avenida Alzira Santana, nº 48, Bairro Centro Sul, nesta cidade de Várzea Grande/MT, perante mim, Tabelião Interino, compareceu como: **01. OUTORGANTE: A. M. DE ABREU EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, empresa individual de responsabilidade limitada (de natureza empresária), inscrita no CNPJ/MF nº 18.523.063/0001-98, NIRE (Sede) 51600048111, com sede estabelecida na Rua Almirante Barroso, (Lot C Sul), nº 376, Bairro Centro Sul, nesta cidade de Várzea Grande/MT, CEP: 78.110-046 - e-mail: financeiro@guaranirefrigeracao.com.br; sendo representada neste ato por sua titular/administradora: **ANA MARIA DE ABREU**, brasileira, declarou ser natural de Cuiabá/MT, nascida aos 02/03/1982, empresária, maior e capaz, declarou ser solteira, portadora da carteira nacional de habilitação expedida pelo DETRAN/MT registro nº 06076908071 onde consta o DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSOR/UF 14330717 SSP MT onde consta seu CPF/MF nº 951.204.321-15, filha de Ulisses José de Abreu e Pedroza Maria de Abreu, residente e domiciliada na Rua 25 de Dezembro, nº 65, Bairro Centro Sul, nesta cidade de Várzea Grande/MT. Que por este instrumento nomeia e constitui seu bastante **02. PROCURADOR: ALEXANDER ROSALIA SANTOS DA SILVA**, brasileiro, natural de Cuiabá/MT, nascido aos 14/04/1978, empresário, solteiro, capaz, portador da carteira nacional de habilitação expedida pelo DETRAN /MT sob nº 06030871224, onde consta seu RG nº 12256463 SJ/MT e CPF/MF nº 580.936.301-63, filho de Laurindo Rosalia da Silva e Emilia Clarinda Santos da Silva, residente e domiciliado na Rua Vinte e Cinco de Dezembro, nº 165, Centro

continua na fl. 188vº - Livro 362.....





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado de Mato Grosso - Comarca de Várzea Grande
Segundo Serviço Notarial e Registral

José Carlos Ferreira de Arruda
Tabelião Interino

Debora Aparecida Pessim
Tabeliã Substituta



continuação fl. 188vº - Livro 362.....

Sul, em Várzea Grande/MT. **03. IDENTIFICAÇÃO:** Reconheço a identidade e a capacidade da comparecente conforme documentos apresentados, em originais e sem rasuras, aos quais dou fé. **04. PODERES:** A quem confere amplos poderes para gerir e administrar os negócios da referida firma, podendo pagar e receber contas; comprar e vender mercadorias; promover cobranças amigáveis e judiciais, dando recibos e quitações; abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, gravar senha, requerer e retirar cartão magnético, emitindo e endossando cheques, verificar saldos e retirar talões, em qualquer agência que for necessário; e ainda em qualquer Instituição Financeira e Comercial contrair empréstimos e financiamentos em nome da mesma, assinar contratos, concordar com cláusulas, condições e forma de pagamento, hipotecar, dar imóveis em garantia, endossar e assinar duplicatas, caucioná-las, avalizá-las; representá-la perante quaisquer repartições federais, estaduais, municipais e autarquias, inclusive na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, proceder alteração contratual, no Instituto Nacional de Previdência Social, no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, nos Órgãos do Imposto de Renda, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; contratar, fixar ordenados e dispensar empregados; representá-la em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive da Justiça do Trabalho e no Conselho de Contribuintes; constituir procurador com poderes gerais para o Foro, fazer declarações de crédito, aceitar função de síndico ou de liquidatário, desistir, firmar compromissos, com prestação de contas, enfim praticar todos e quaisquer atos necessários ao cumprimento deste mandato. **Fica AUTORIZADO o substabelecimento no todo ou em parte por disposição expressa da titular/administradora da Outorgante.** (Dados esses fornecidos e conferidos pela representante legal da Outorgante, que se responsabiliza civil e criminalmente pela veracidade das declarações prestadas, não assumindo esta Serventia a responsabilidade ou obrigação de fazer qualquer correção neste instrumento). **05. DOCUMENTOS APRESENTADOS:** **05.1-** Documentos pessoais das partes (CNH e CPF) **05.2-** Ato de Constituição, Certidão Simplificada da JUCEMAT. **06. ARQUIVAMENTO:** Todos os documentos apresentados para a lavratura da presente procuração foram arquivados em pasta própria. **07. ENCERRAMENTO:** E, de como assim o disse do que dou fé. A pedido, lavrei este termo, que sendo-lhe feito, lido, aceitou, concordou e assina comigo. Eu, _____, José Carlos Ferreira de Arruda, Tabelião Interino, que mandei lavrar este termo, conferi e em assino público e raso. Cadastrado no CENSEC – Centro Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (<http://www.censec.org.br/cadastro/login.aspx>) para fins de conferência e de reconhecimento de firma do Titular, Escrevente e prepostos. Em face da Lei nº 6.952 de 06-11-1981, ficam dispensadas testemunhas instrumentárias. **Emolumentos:** R\$ 83,44 (já incluído 20% devido ao FUNAJURIS (TJMT) + R\$ 4,62 devido ao Fundo

continua na fl. 189 - Livro 362..... *duba*





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado de Mato Grosso - Comarca de Várzea Grande
Segundo Serviço Notarial e Registral

José Carlos Ferreira de Arruda
Tabelião Interino

Debora Aparecida Pessim
Tabeliã Substituta



continuação fl. 189 - Livro 362.....
de Compensação do Registro Civil - (FCRCPN – ANOREG/MT), de acordo com o Provimento 03/2018 da Corregedoria Geral de Justiça/MT. **DOD – OS: 591572 – PROTOCOLO: 6634 – SELO DIGITAL: BDN 91694 – Nº 058676 – SÉRIE A (VIA CARTÓRIO); Nº 058677 – SÉRIE A (VIA CLIENTE).**

chrisa

A. M. DE ABREU EIRELI
OUTORGANTE
REP. LEGAL: ANA MARIA DE ABREU
TITULAR / ADMINISTRADORA

[Assinatura manuscrita]

JOSÉ CARLOS FERREIRA DE ARRUDA
TABELIÃO INTERINO

Eveline Lucas de Rezende Paola
Escrevente Autorizada
2º Serviço Notarial de Várzea Grande-MT

2º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL - ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
Av. Alzira Santana, 48 Centro Sul - Várzea Grande - Mato Grosso
FONE/FAX: (0XX65)3026-7702 - e-mail: cartoriovgoficio2@gmail.com
CNPJ: 160079820001/10

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Ato de Notas e Registros
Cod. Ato(s)19
BDN 91694 **R\$83,44**
Consulta: <http://gjf.vt.mt.br/selo/Consulta/ConSeloDigitalExtern.aspx>

SERIE A
058677

Selo de Controle Digital
Judiciário - MT
da Serventia 16.1

